



Solução de Consulta nº 4 - Cosit

Data 3 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta sobre contribuições previdenciárias.

2. Relata que é regularmente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) e que paga o benefício do "vale-alimentação", descontando o percentual de 20% do salário do empregado (fl. 04).

3. A empresa alega que "*quando o empregado opta por receber o vale-alimentação, o empregador desconta de seu salário os 20% referentes ao artigo 458, §3º da CLT, de modo que na prática ele está reduzindo seu salário de contribuição, pois esta porcentagem se torna um valor isento de contribuição, tendo em vista que o empregado apenas restituirá um valor gasto pelo empregador anteriormente*" (fl. 05). Finalmente, indaga (fl. 06):

1) *Diante do disposto na Lei nº 8.212, artigo 28, §9º, alínea "c", artigo 3º da Lei nº 6.321/1976 e artigo 58 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que são explícitas em determinar a exclusão do vale-alimentação da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, questiona se o valor pago pelo*

empregador e posteriormente descontado do empregado, a título de Vale Alimentação, integra a base de cálculo [d]as Contribuições Previdenciárias Patronais, RAT e Terceiros?

(grifos nossos)

4. É o breve relatório.

Fundamentos

5. A empresa afirma que o valor descontado do trabalhador referente às utilidades ou alimentos fornecidos tem por fundamento o disposto no art. 458 da CLT:

*Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, **compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura"** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

(...)

*§ 3º - A habitação e a **alimentação** fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e **20% (vinte por cento) do salário-contratual**.*

6. Referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Decreto n° 5, de 14 de janeiro de 1991:

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos .

*§ 1º A **participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição**. (Incluído pelo Decreto n° 349, de 1991)*

(...)

*Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, **a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial**, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

7. O auxílio-alimentação pode ser custeado apenas pelo empregador ou por este e pelo empregado. Neste sentido, por exemplo, as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-20744-76.2016.5.04.0015

ACÓRDÃO

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O reclamante não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada. In casu, o Regional, soberano no exame dos fatos e das provas produzidas, constatou que o auxílio-alimentação, embora concedido antes da adesão da reclamada ao PAT, **sempre foi custeado por ambas as partes.** (...).*

+++++++

PROCESSO Nº TST-AIRR-210168-25.2014.5.21.0019

ACÓRDÃO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Corte de origem concluiu que o benefício concedido ao reclamante não ostenta natureza salarial, pois sempre houve **coparticipação do empregado no custeio do benefício.** (...)*

(sem destaques no original)

8. Quando há coparticipação do empregado, a parcela por ele paga é descontada de seu **salário**, e portanto não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por outro lado, a parcela que é arcada pela empresa pode ou não ter natureza salarial, de acordo com a legislação de regência. O valor efetivamente suportado pela empresa não é o total do auxílio-alimentação, mas este valor deduzido da parcela descontada do trabalhador.

9. Isto pode ser comprovado pela leitura do art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009. Segundo este artigo, caso a parcela do auxílio-alimentação seja considerada como tributável para fins da legislação previdenciária, a empresa poderá deduzir o valor descontado do trabalhador referente às utilidades ou alimentos fornecidos:

*Art. 504. A parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, **íntegra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.***

§ 1º Na identificação da referida parcela devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - caso seja possível identificar os valores reais das utilidades ou alimentos, independentemente da individualização do beneficiário, adotar-se-á o valor efetivamente gasto na aquisição das utilidades ou alimentos;

II - não havendo como identificar os valores reais das utilidades ou alimentos fornecidos, o valor do salário utilidade/alimentação será indiretamente aferido em 20% (vinte por cento) da remuneração paga ao trabalhador, excluído desta o décimo terceiro salário.

*§ 2º O valor descontado do trabalhador referente às utilidades ou alimentos fornecidos **deverá ser deduzido** da remuneração apurada nos termos do § 1º.*

10. Justifica-se este procedimento porque o salário do trabalhador (antes do referido desconto) já foi considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Se assim não fosse, segundo o transcrito art. 504, o valor descontado do trabalhador referente às utilidades

ou alimentos fornecidos deixaria de ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias ainda que o auxílio-alimentação fosse tributável - o que não seria admissível.

11. Portanto, independentemente do tratamento dado à parcela do auxílio-alimentação suportada pela empresa (isto é, se integra ou não a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária), o valor descontado do trabalhador fez parte de seu salário e deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela do auxílio-alimentação suportada pela empresa.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JOÃO ALBERTO SALES JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta